

# INDEFERIMENTO INICIAL - DESCONTOS INDEVIDOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA BANCOS

## SENTENÇA

**FLÁVIO MURILLO COSTA DE ARAÚJO** ajuíza ação contra **BV FINACNEIRA, BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO MATONE S.A, BANCO PANAMERICANO, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL, BANCO BOBSUCESO, BANCO DAYCOVAL, BANCO FIBRA, BANCO CACIQUE, BANCO INTERMEDIUM, BANCO ITAU UNIBANCO, BIC BANCO, BANCO BGN, BANCO BMG**, dizendo que tem diversos empréstimos cujas prestações, descontadas em folha, somam parcela considerável de seu salário líquido. Requer, inclusive antecipadamente, a limitação de todos os descontos em 30% de seu salário líquido.

Passo a decidir.

A jurisprudência sempre admitiu cláusula contratual que preveja o pagamento de empréstimo bancário por meio de desconto em folha, por ser da essência do contrato celebrado, que à época de sua celebração propiciou ao consumidor taxas mais interessantes. Eis decisão da Segunda Seção do STJ:

REsp 728563 / RS

Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Segunda Seção

Julgamento em 08/06/2005

DJ 22/08/2005 p. 125

RDDP vol. 35 p. 210

CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA

DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II. Recurso especial conhecido e provido.

Com o advento da Lei 10.820/2003, tais descontos passaram a ser limitados em 30% da remuneração disponível do mutuário, de maneira a garantir-lhe condições mínimas para sua subsistência, limitação que a jurisprudência passou a impor igualmente nos pagamentos de empréstimos por via de débito em conta, quando nesta é creditada a remuneração do mutuário, admitindo por válida a cláusula que o preveja:

AgRg no Ag 1156356 / SP

Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

QUARTA TURMA

Julgamento em 02/06/2011

DJe 09/06/2011

AGRAVOREGIMENTALNOAGRAVODEINSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade

de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

## 2. Agravo regimental provido.

Tratando-se de desconto em folha, porém, a própria Lei 10.820/2003 prevê que a retenção e o repasse dos valores sejam feitos pela fonte pagadora, única que tem as informações necessárias para a observância do percentual limitador para os descontos. Não é possível exigir da instituição credora o controle mensal da margem consignável da folha do devedor, não havendo qualquer ilícito de sua parte na cobrança das parcelas pelo valor ajustado.

Logo, somente a fonte pagadora detém legitimidade passiva para responder por ação que vise a observância daquele limite. Neste sentido é a jurisprudência uníssona do STJ:

REsp 1113576 / RJ

Relatora Ministra ELIANA CALMON

SEGUNDA TURMA

Julgamento em 27/10/2009

DJe 23/11/2009

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a

instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

AgRg no AREsp 257963 / RJ

Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES

PRIMEIRA TURMA

Julgamento em 07/03/2013

DJe 13/03/2013

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE MILITAR. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte que é no sentido de que a pessoa jurídica de Direito Público é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento dos seus servidores, por

ser a responsável pela inclusão de tais débitos. Precedentes: REsp 1289416/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012; REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/11/2009.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pelo reconhecimento do nexu causal entre a conduta da Marinha e o dano sofrido pela recorrida. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

REsp 1289416 / CE

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

SEGUNDA TURMA

Julgamento em 07/08/2012

DJe 14/08/2012

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES PELAS QUAIS SE ENTENDEU PELA OFENSA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PENSIONISTA DE MILITAR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO

DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão que confirmou a sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado por pensionista militar contra a União e Iberê Z. Bandeira de Mello e Advogados Associados S/C, objetivando a condenação daquela à repetição em dobro de valores referentes a convênio de assistência jurídica que foram descontados de sua pensão sem autorização, além da indenização por danos morais.

2. Quanto à negativa de vigência ao artigo 301, X, do Código de Processo Civil (CPC), a ausência de indicação das razões pelas quais se considerou o dispositivo como violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

3. Da mesma forma, não se pode conhecer da violação aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Sobre a sustentada ilegitimidade passiva da recorrente, esta Turma já entendeu que a União é parte legítima na ação em que se debate a validade dos descontos em folha relativos ao empréstimo bancário contraído pelo militar, dada a responsabilidade do ente público pela inclusão de tais débitos (é ele quem efetua o pagamento das remunerações). Precedente.

5. Por último, acerca da aventada validade da consignação sobre eventuais direitos remuneratórios

previstos no artigo 2º da MP 2.215/2001, não houve o prequestionamento da matéria, o que atrai a aplicação do Enunciado n. 211 desta Corte Superior.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

AgRg no Ag 1425860 / DF

Relator Ministro CASTRO MEIRA

SEGUNDA TURMA

Julgamento em 01/03/2012

DJe 12/03/2012

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS.

1. Diferentemente do que alega a União, não se discute, no caso, cancelamento de amortização de empréstimo, mas redução do percentual descontado com o objetivo de adequar-se aos limites legalmente estabelecidos.

2. Nada obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de limitar a quantia descontada ao percentual de 30% da remuneração ou proventos. Precedentes.

3. O acórdão recorrido limitou o valor das consignações em 40%. Entretanto, esta Corte tem reduzido esse percentual para 30% dos vencimentos do servidor, em razão da natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Todavia,

para não incidir na reformatio in pejus, mantém-se o aresto impugnado.

4. Agravo regimental não provido.

AgRg no Ag 1285898 / PE

Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
SEXTA TURMA

Julgamento em 16/02/2012

DJe 05/03/2012

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESCONTO EM FOLHA. PENSIONISTA DE MILITAR. LIMITE LEGAL DE 30%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que pensionista de militar pleiteia seja observada a limitação legal dos descontos efetuados em folha. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

Tampouco é possível reconhecer o litisconsórcio necessário, posto que eventual decisão acerca da limitação do desconto em folha não interferirá na relação obrigacional prevista em contrato, permanecendo íntegro o crédito da instituição financeira. Ao se pactuar pelo pagamento através de desconto em folha, as partes se sujeitam a eventuais limites legais acerca da margem consignável. A observância de tais limites não representa alteração da forma de pagamento. Verificada a inadimplência do mutuário, mesmo que parcial, deve o credor perseguir seu crédito pela via adequada.

Vale dizer, o autor, sendo militar, tem regra própria no que tange aos

descontos em folha, os quais podem chegar a 70% de sua remuneração ou proventos, conforme artigo 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2215-10/2001. Sua aplicabilidade, porém, interessa ao mérito da causa, aqui irrelevante, haja vista que não foi preenchida condição para o legítimo exercício do direito de ação.

Pelo que, reconheço a ilegitimidade manifesta dos réus, indefiro a inicial pelo artigo 295, II, do CPC e **EXTINGO** o feito pelo artigo 267, VI, daquele Código. Custas pelo autor, observada a gratuidade de justiça que ora lhe defiro.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2013.

**MAURO NICOLAU JUNIOR**

*Juiz de Direito*